



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPORANGA**

3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 21/3º PJ – Itaporanga/2025

O Ministério Público da Paraíba, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, da Lei nº Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 97/2010, na Resolução CPJ nº 004/2013 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, no sentido de que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal prescreve que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio do concurso público, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso, excepcionalmente prevê hipóteses de admissão em cargo público diretamente, sem concurso, são eles: cargos em comissão; contratação temporária (artigo 37, inciso IX: *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*); cargos eletivos; nomeação de alguns juízes de tribunais, desembargadores e ministros de tribunais superiores; agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (artigo 198, § 4º);

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso V, da Constituição preceitua que as *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e*

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são aqueles que possuem como característica própria a confiança do superior hierárquico do órgão correlato, por isso são limitadas as funções de direção, chefia e assessoramento, de forma que os referidos cargos fazem de seus ocupantes verdadeiros representantes dos agentes políticos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, através da Repercussão Geral nº 1.010, fixou os requisitos para a criação dos cargos em comissão (*Leading Case*: RE nº 1041210), nos seguintes termos: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir**”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº **001.2025.017406**, instaurada para apurar denúncia que o Prefeito do Município de Boa Ventura/PB encaminhou projeto de lei para Câmara de Vereadores aumentando o número de cargos em comissão na organização administrativa do poder executivo. O mencionado aumento seria para favorecer apoiadores políticos.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 07/2025 prevê um quantitativo muito elevado de cargos em comissão, sendo hoje o total de 101 servidores em cargos comissionados no poder executivo de Boa Ventura/PB, e apenas 206 servidores efetivos.

CONSIDERANDO que a desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão em relação à quantidade de cargos de provimento efetivo, inclusive, é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.125/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.2.2011);

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 5º da Resolução CPJ nº 004/2013, com o objetivo de investigar os fatos acima descritos, notadamente a legalidade das nomeações dos cargos comissionados no Município de Boa Ventura/PB pelo Prefeito Manoel Vital Neto e o teor da Lei Complementar Municipal nº 007/2025, a qual não obedece aos requisitos constitucionais, principalmente pela quantidade elevada de cargos em comissão, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos, realizar diligências necessárias para a apuração dos fatos, garantindo eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais pertinentes à preservação da probidade

administrativa e a defesa do patrimônio público, caso sejam necessárias.

Investigado: Manoel Vital Neto, Prefeito de Boa Ventura/PB.

Adotem-se as seguintes providências:

a) a autuação e registro do Inquérito Civil no sistema MPVirtual.

b) o envio, por meio eletrônico, de **extrato** da presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do artigo 14, § 2º, inciso I, da Resolução CPJ nº 4/2013, observando que o procedimento tramita de forma sigilosa, de forma que na publicação constem informações sucintas.

c) a fim de funcionarem como secretários no presente procedimento, ficam designados os servidores do cartório.

d) Após, retorne-me os autos para ser realizado um estudo minucioso da mencionada lei complementar municipal, principalmente se todos os cargos em comissão previstos são realmente de funções de direção, chefia e assessoramento.

Itaporanga/PB, data e assinatura eletrônicas.

Marko Scaliso Borges
2º Promotor de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: MARKO BORGES em 01/07/2025